

Determina a expedição da Licença Prévia, reconhecendo a desnecessidade de apresentação de EIA/RIMA.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização, em reunião de 02/08/2005 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 21.287, de 23/01/95,

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº E-07/202.791/2002, referente ao requerimento de Licença Prévia para implantação de projeto de parcelamento e assentamento rural no imóvel denominado Fazenda Almada/Maruí, a ser desenvolvido em área total mensurada pelo INCRA de 211,4570 hectares, desapropriada para tal, com previsão de desmembramento da área em 15 módulos familiares, situada na BR-101 s/n, Serrinha, 15º distrito do município de Campos dos Goytacazes, de responsabilidade do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA,

CONSIDERANDO o caráter de interesse social já declarado quando da desapropriação do imóvel para a finalidade de reforma agrária, constante do Decreto de Desapropriação da Fazenda Almada/Maruí, emitido em 05/09/2002, publicado no Diário Oficial da União em 06/09/2002,

CONSIDERANDO o Parecer Técnico de Licença Prévia nº 006/2005 da Agência Regional Norte – ARN, favorável à concessão da licença requerida,

CONSIDERANDO o Parecer Técnico de Desnecessidade de EIA/RIMA, da Agência Regional Norte – ARN,

D E L I B E R A:

Art. 1º – Determinar à FEEMA que expeça Licença Prévia para implantação de projeto de parcelamento e assentamento rural no imóvel denominado Fazenda Almada/Maruí, em área total mensurada pelo INCRA de 211,4570 hectares, desapropriada para tal, com previsão de desmembramento da área em 15 módulos familiares, situada na BR-101 s/n, Serrinha, 15º distrito do município de Campos dos Goytacazes, de responsabilidade do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, reconhecendo a desnecessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

Parágrafo Único – Quando da emissão da Licença Prévia deverão ser acrescentadas as seguintes restrições: “O INCRA será responsável, para todos os efeitos de Direito, em casos de parcelamento da propriedade, pela obrigação de manutenção e preservação das Áreas de Preservação Permanente, das Reservas Legais e das Faixas Marginais de Proteção” e “A emissão da Licença de Instalação ficará condicionada à apresentação pelo INCRA de estudos e projetos listados nesta Licença Prévia”, incluindo o registro cartorial de todos os módulos e suas restrições.

Art. 2º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2005

ALEXANDRE AUGUSTO FURLANETTO
Presidente

Publicada no Diário Oficial de 12/08/2005.